



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000520/00-38
Recurso nº. : 122.730
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : VALENTIN GERALDO FRANGIOTTI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.738

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EX. 1997 - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIN GERALDO FRANGIOTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000520/00-38
Acórdão nº. : 104-17.738
Recurso nº. : 122.730
Recorrente : VALENTIN GERALDO FRANGIOTTI

RELATÓRIO

VALENTIN GERALDO FRANGIOTTI, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1997, através do Auto de Infração.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls., alegando, em síntese:

- que apresenta impugnação a fim de cancelar a multa indevidamente imposta pela Receita Federal;

- que não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1995, 1996 e 1997, por estar isento.

Requer seja cancelado o presente Auto de Infração.

Às fls. 18/21, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000520/00-38
Acórdão nº. : 104-17.738

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 26, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000520/00-38
Acórdão nº. : 104-17.738

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

A pendência do litígio versa em torno da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997.

Tanto na impugnação quanto no recurso, a âncora de defesa do recorrente é a alegação de que não apresentou declaração de rendimentos por ser isento.

Na decisão da autoridade de primeiro grau consta que o sujeito passivo é sócio-gerente e responsável pela empresa VALENTIN GERALDO FRANGIOTTI - ME.

O contribuinte defende-se alegando que a citada empresa foi aberta no ano de 1999.

Ressalte-se que, à fl. 07, consta a informação de que o interessado é responsável por duas empresas, sendo a já mencionada e a empresa INCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. - ME, cancelada em 17/01/98.

À fl. 01, o contribuinte se declara isento desde o exercício de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000520/00-38
Acórdão nº. : 104-17.738

Pelas razões expostas, peço vênica, para adotar as razões de decidir da bem elaborada decisão singular que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE